



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

ATSum 1001184-74.2019.5.02.0018

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/09/2019

Valor da causa: R\$ 15.188,16

Partes:

RECLAMANTE: [REDACTED] - CPF: [REDACTED]

ADVOGADO: ROBERTO MONTANARI CUSTODIO - OAB: SP434116

RECLAMADO: DESENVOLVE SP - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO
S.A. - CNPJ: 10.663.610/0001-29

ADVOGADO: DIEGO SHIMON FERRARACIO ESPOZ - OAB: SP353540-D



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

18ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATSum 1001184-74.2019.5.02.0018

RECLAMANTE: [REDACTED]

RECLAMADO: DESENVOLVE SP - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

É dispensado o relatório no rito sumaríssimo (CLT, art. 852-I, caput).

II - FUNDAMENTAÇÃO

MERDOCACIA NEOLIBERAL NEOFASCISTA

O ser humano Weintraub no cargo de Ministro da Educação escreve "imprecionante". O ser humano Moro no cargo de Ministro da Justiça foi chamado de "juizeco fascista" e abominável pela neta do coronel Alexandrino. O ser humano Guedes no cargo de Ministro da Economia ameaça com AI-5 (perseguição, desaparecimentos, torturas, assassinatos) e disse que "gostaria de vender tudo". O ser humano Damares no cargo de Ministro da Família defende "abstinência sexual como política pública". O ser humano Bolsonaro no cargo de Presidente da República é acusado de "incitação ao genocídio indígena" no Tribunal Penal Internacional.

Eles não estão aí de graça. Há bilionários e asseclas por trás de sabujos em golpes de estado promovidos em guerra híbrida, como no desvirtuamento da mecânica jurídica em um verdadeiro mecanismo neofascista. O documentário *Privacidade Hackeada* (Netflix, 2019) mostra o ser humano Zuckerberg, bilionário das redes *Facebook* e *Instagram*, a dar explicações ao Parlamento dos EUA. O documentário *Democracia em Vertigem* (Netflix, 2019), chamado de "porcaria" pelo referido acusado no Tribunal Penal Internacional, mostra os meandros do bilionarismo à brasileira durante o Golpe de 2016 promovido no Brasil. Bilionários, como os donos de oligopólios midiáticos, e seus asseclas premiam e dão holofotes aos sabujos (caçadores de algum inimigo) na guerra híbrida.

Da troca entre produtos primários (mercado), passou-se à troca destes por dinheiro (mercado financeiro). Depois veio a troca de dinheiro por dinheiro (mercado financeiro especulativo). Não bastou e veio a troca de dinheiro por dinheiro por dinheiro (mercado financeiro especulativo fictício). Os EUA, idolatrados pelos seres humanos acima mencionados, fizeram um salvamento trilionário (*quantitative easing* - facilitação quantitativa) do mercado financeiro (*too big to fail* - grande demais para falir). Detalhe: o ser humano Trump no cargo de Presidente dos EUA defende a construção de muro contra o povo mexicano no Estado do Colorado, que está no meio do território estadunidense e não faz fronteira com o México.

Creio que as palavras supra bem elucidam o que denomino merdocracia, isso mesmo, o poder às merdas. O sufixo "cracia" significa poder e domínio. Já o substantivo "merda" pode significar excrementos orgânicos, alguém pejorativamente ou interjeição de sorte no meio cultural (a ser vítima de diversas censuras, como no caso do filme *Marighella* censurado no Brasil ou na esdrúxula censura judicial ao *Espe cial de Natal* Porta dos Fundos). A acepção aqui privilegiada é aquela quando referida a uma merda feita, uma cagada, ou seja, fez algo errado.

Em suma, merdocracia vem a sintetizar o poder que se atribui aos seres humanos que fazem merdas e/ou perpetuam as merdas feitas. E tudo isso em nome de uma pauta que se convencionou chamar neoliberal, ou seja, libertinar a economia para que as merdas sejam feitas. Mas há a merda fundamental por trás dessa pauta. A existência do Estado nos marcos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e da Constituição do Brasil (1988) é voltada à promoção da igualdade e dos direitos humanos fundamentais, elementos de inteligência odiados pela ignorância merdocrata.

Depois do Golpe de 2016, o Brasil passou à 2ª posição de país mais desigual do mundo, o 1% mais rico aqui é mais rico comparativamente a todos os demais 1% do mundo, houve uma explosão da letalidade policial em um sistema penal fracassado e racista. Portanto, a pauta neoliberal nada mais é do que a perpetuação das pulsões escravistas tão preponderantes em países como Brasil e EUA. Neoliberalismo e escravismo acabam sendo coisas que se retroalimentam.

No fascismo clássico, havia a figura monolítica construída e personificada em um salvador perfeito e infalível, como no caso da construção goebbeliana de um alucinado Hitler. Somos atualmente bombardeados pelas merdas (como no caso das





fake news) de modo a se construir uma identidade fascista. Cada um se torna seu próprio algoz e/ou algoz dos demais movido pelo ódio ao indesejado.

O ser humano Dallagnol no cargo de Procurador da República, imbuído da lucratividade com suas palestras e holofotes (como revela *The Intercept Brasil*), propagou fazer jejum para o aprisionamento de Lula em um sistema penal, como já dito, fracassado e racista no Brasil. Cabe lembrar que Jesus Cristo vivia como mendigo nômade a perambular na pobreza, amava os odiados, como leprosos e prostitutas, e foi crucificado pelo sistema penal da época.

Por conta dessa proliferação neofascista facilitada pelo bilionário mercado das mídias sociais, há exilados políticos (Jean Wyllys, Márcia Tiburi) e até mesmo assassinato com implicações políticas (Marielle Franco, brasileira negra defensora da igualdade e dos direitos humanos). E é nessa onda neofascista que está a ser promovido um genocídio dos direitos humanos fundamentais no Brasil.

No aspecto do trabalho, são também exemplos da proliferação neofascista a cadavérica Reforma Trabalhista (verdadeira deformação precarizante do trabalho humano digno), a tal Lei da Liberdade Econômica (um despautério que se pretende acima da Constituição do Brasil) ou a destruição da Seguridade Social enquanto trilhões dos tributos regressivos são destinados a bilionários do mercado financeiro rentista (como denuncia a Auditoria Cidadã da Dívida).

E aqui nem preciso lembrar as múltiplas medidas provisórias, melhor designadas de merdas progressivas oriundas do Presidente da República, cujo ser humano ocupante Bolsonaro elogiou o torturador Ustra na sessão do Golpe de 2016 e, como já dito, é acusado de "incitação ao genocídio indígena" no Tribunal Penal Internacional. Uma delas, a MP 905/2019, chega a federar pelo mau odor na sua inconstitucional mutilação dos domingos preferenciais e dos feriados no art. 1º da Lei 605/49.

A merocracia neoliberal neofascista está aí para quem quiser ou puder ver. A ela esta decisão não serve, pelo contrário, visa a contribuir para sua derrocada. Conquanto dever ético de qualquer um, jurei cumprir a Constituição do Brasil, muito conectada à Declaração Universal dos Direitos Humanos. O lugar de fala da presente decisão, portanto, não é voltado ao mercado nem ao lucro, os quais já têm seus bilionários, sabujos e asseclas de estimação. O lugar de fala da presente decisão é o trabalho humano digno voltado à igualdade e aos direitos humanos fundamentais.

DIFERENÇAS DE BOLSA AUXÍLIO

Alega que se ativava como estagiária em instituição financeira do Estado de São Paulo e que não recebia os valores previstos nas normas coletivas da categoria dos bancários para os estagiários. A reclamada, por sua vez, sustenta que pagava os valores previstos nos Editais lançados pela FUNDAP, entidade estadual responsável pelo processo de admissão de estagiários no âmbito do Governo do Estado de São Paulo, estando, portanto, vinculada aos termos deles constantes.

Em depoimento pessoal, a preposta da reclamada, relata que "o pessoal da portaria e da copa é terceirizado; que a reclamada não recebe valores, nem tem caixa; que os bancários realizam atividades internas, à exceção do setor de negócios, que realiza atividades externas; que a jornada dos bancários é de 6 horas, de segunda a sexta-feira; que se não se engana a depoente, houve mudança nos horários da reclamante, não sabendo ao certo quais são tais horários; que a jornada da reclamante era de 6 horas diárias, com 1 hora de intervalo; que a jornada dos analistas é de 6 horas diárias e 30 semanais; que os estagiários reclamavam do valor da bolsa e então a reclamada percebeu que havia erro em tal valor; que não sabe quanto foi corrigido tal valor; que o pagamento das diferenças aos estagiários ocorreu por ordem da diretoria; que não sabe se houve ordem da diretoria para pagamento das diferenças e ex-estagiários; que não sabe quais os valores atualmente pagos aos estagiários do pessoal de escritório, acreditando que seja em torno de R\$1.070,00".

A testemunha [REDACTED], convidada pela reclamante declara que "foi estagiário na reclamada, de agosto de 2017 a agosto de 2019; que trabalhou com a reclamante desde o início do contrato do depoente até a saída dela; que o depoente estagiária na Superintendência de Políticas Públicas (SUPOP); que trabalhava das 10:00 às 17:00, com 1 hora de intervalo, de segunda a sexta-feira, exceto feriados; que as principais atividades eram atendimento ao cliente (e-mail e telefone), auxílio de preenchimento de relatórios de acompanhamento de metas e análise de pleitos de pedidos de financiamento; que o depoente fazia algumas atividades administrativas que os analistas bancários faziam, tais como os mencionados relatórios e análise dos pleitos (atividades principais dos analistas); que o depoente soube que seriam pagas as diferenças de acordo com a convenção coletiva através de e-mail recebido entre dezembro de 2018 e janeiro de 2019, em que informada reunião para estabelecer tal pagamento; que no dia da reunião o depoente chegou antes do horário marcado, por volta das 11:00, só que a reunião já havia ocorrido por volta das 10:00; que o depoente entrou em contato





com o diretor [REDACTED] para se informar, pois havia recebido um recado do mesmo; que então o depoente falou com o diretor e foi informado que haveria o pagamento das diferenças, inclusive retroativas; que o pagamento ocorreu no mês seguinte, acreditando que em fevereiro; que os pagamentos passaram a estar corretos, conforme o informado; que o valor deveria corresponder à proporcionalidade do menor piso da convenção, descontados os dias sábado e domingo; que algumas vezes o depoente passava vistorias aos analistas; que apenas os analistas tinham acesso ao sistema e posterior encaminhamento para autorização do gerente e do superintendente; que o depoente não tinha alcada de aprovação; que o depoente mais ou menos sabe das atividades da reclamante, pois ela trabalhava em outra superintendência".

Pois bem. A despeito da questão acerca da possibilidade jurídica do sindicato da categoria profissional dos empregados em instituições financeiras possuir legitimidade para representar os trabalhadores admitidos por contratos de estágio, os quais, por expressa disposição legal, não possuem natureza empregatícia, conforme art. 3º da Lei 11.788/2008, tanto a preposta como a testemunha ouvida confirmaram que o empregador optou pela aplicabilidade das normas coletivas dos bancários aos contratos de estágio por ele pactuados.

Assim, incide, no caso em análise, a necessidade de tratamento paritário dos estagiários da instituição financeira, em face da opção da reclamada pela aplicabilidade das normas coletivas referidas, nos termos do art. 5º, *caput*, da CRFB.

Destarte, reputo aplicável ao contrato de estágio da reclamante as normas constantes da CCT juntada aos autos, notadamente a cláusula 2ª, item "a", II, e seu parágrafo primeiro (piso normativo do pessoal de escritório, a partir de 16-11-16), a cláusula 3ª, item "a" e seu parágrafo quarto (piso normativo do pessoal de escritório após 90 dias da admissão, a partir de 14-02-17) e, por fim, a cláusula 2ª, item "b", e seu parágrafo primeiro (piso normativo do pessoal de escritório, a partir de 01-09-17), sendo devidas as diferenças de bolsa auxílio em relação aos valores nelas previstos, inclusive quanto ao período de descanso anual remunerado, observando-se o valor pago no importe de R\$750,00.

Em face da jornada cumprida pela estagiária (seis horas diárias e 30 horas semanais), os valores deverão ser observados em sua integralidade, nos termos das normas coletivas juntadas e da jornada especial prevista no art. 224, *caput*, da CLT. Friso, no particular, que o Tribunal Superior do Trabalho fixou, no julgamento do IRR-849-83.2013.5.03.0138, tese vinculante no sentido de que a definição do sábado como dia de descanso remunerado não altera o divisor aplicável aos bancários.

Defiro.

COMPENSAÇÃO

Não há verbas passíveis de compensação, pois as partes não são ao mesmo tempo credoras e devedoras uma da outra (art. 368 do CC-02).

Autorizo a dedução de valores comprovadamente pagos sob o mesmo título.

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Concedo a assistência jurídica integral e gratuita à parte reclamante, por força do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição e da Lei 7.115/83, face à declaração de pobreza (fl. 24).

São inconstitucionais as disposições da Lei 13.467/2017 naquilo que restringem a integralidade da assistência jurídica gratuita, como direito fundamental que impõe máxima efetividade. Por ser integral, conforme a literalidade do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição, a assistência jurídica gratuita abrange os riscos processuais dentro de uma atuação de boa-fé.

A gratuidade integral é direito humano fundamental imune a coalizões políticas circunstanciais corrosivas da sua proteção (CF, art. 60, §4º, IV). Nesse sentido, a gratuidade integral concretiza os objetivos fundamentais consagrados no art. 3º da Constituição, de redução das desigualdades, garantia do desenvolvimento, construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promoção do bem de todos.

Com base nesses elementos, não há respaldo constitucional para atribuição do ônus de sucumbência àquele titular do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita. Nesse sentido, destaco as inconstitucionalidades nas custas processuais (CLT, art. 844, §2º), nos honorários advocatícios (CLT, art.





791-A, §4º) e nos honorários periciais (CLT, art. 790-B, *caput* e §4º).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defiro o pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da parte reclamante, fixados em 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, conforme *caput* e §2º do art. 791-A da CLT.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSTO DE RENDA

Nos termos do art. 12, §2º, da Lei 12.788/2008, e não havendo prova de que a reclamante realizou a opção nele referida, não há contribuições previdenciárias a serem recolhidas.

Autorizo a retenção do imposto de renda a incidir, observado o fato gerador no cálculo mês a mês, sobre as parcelas tributáveis da condenação, o que não abrange as de natureza indenizatória, os juros de mora e o montante da contribuição previdenciária.

Observem-se os parâmetros estabelecidos na Súmula 368 do TST, a fim de dar concretude ao art. 195, I, "a", da CF, aos arts. 11 e 28 da Lei 8.212/91 e ao art. 276, §4º, do Decreto 3.048/99, bem como ao art. 12-A da Lei 7.713/88, ao art. 46 da Lei 8.541/92 e ao art. 28 da Lei 10.833/03.

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos de imposto de renda.

JUROS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

O montante da condenação será apurado em liquidação de sentença, com juros desde o ajuizamento da reclamação, a incidir sobre os valores atualizados monetariamente desde o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, tudo nos termos do art. 883 da CLT, do art. 39 da Lei 8.177/91 e das Súmulas 200 e 381 do TST. É na liquidação de sentença o momento oportuno para definição dos índices de atualização monetária, consideradas as possíveis alterações legislativas e jurisprudenciais no decorrer do trâmite processual.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, observados os termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE**

PROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, movida por [REDACTED] em face de DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de bolsa auxílio, em relação aos valores previstos como piso normativo do pessoal de escritório na CCT juntada aos autos, inclusive quanto ao período de descanso anual remunerado.

Observem-se os critérios e parâmetros definidos na fundamentação. Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Devem ser deduzidos os valores comprovadamente pagos ao mesmo título.

Concedo a assistência jurídica integral e gratuita à parte reclamante.

Honorários de sucumbência ao advogado da parte reclamante, fixados em 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos de imposto de renda. Autorizo a retenção do imposto de renda.

Custas de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00, provisoriamente atribuído à condenação, pela reclamada.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Intimem-se.

SAO PAULO, 16 de Janeiro de 2020

Assinado eletronicamente por: JERONIMO AZAMBUJA FRANCO NETO - 16/01/2020 15:30 - 331fa18
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19093013315486900000153692122ID>.

331fa18 - Pág. 4 Número do processo: ATSum 1001184-74.2019.5.02.0018
Número do documento: 19093013315486900000153692122





JERONIMO AZAMBUJA FRANCO NETO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Assinado eletronicamente por: JERONIMO AZAMBUJA FRANCO NETO - 16/01/2020 15:30 - 331fa18
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19093013315486900000153692122ID>.

331fa18 - Pág. 5 Número do processo: ATSum 1001184-74.2019.5.02.0018
Número do documento: 19093013315486900000153692122

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
331fa18	16/01/2020 15:30	Sentença <u> </u>	Sentença